

# JORNAL OFICIAL DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

I SÉRIE - N.º 25 - 22-6-2006

## S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

**Portaria n.º 46/2006 de 22 de Junho de 2006**

Considerando o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, que transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que visa reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição;

Considerando a Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, pela qual é aprovada a lista nacional das zonas vulneráveis, na qual está incluída a zona vulnerável da lagoa das Furnas, na Ilha de São Miguel;

Considerando o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro, pelo qual é aprovado o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas (POBHLF), nomeadamente o disposto nos artigos 28.º e seguintes, que se referem aos condicionamentos respeitantes às áreas agrícolas;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, atribui, entre outras, competências ao membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura para aprovar os programas de acção das zonas vulneráveis;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º do mesmo diploma indica que poderão ser definidos vários programas de acção para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis;

Considerando que nos programas de acção constarão obrigatoriamente normas que determinarão a aplicação de fertilizantes, a capacidade dos depósitos de estrume animal, regras do Código de Boas Práticas Agrícolas e outras medidas que se considerem necessárias para a prossecução dos objectivos propostos;

Considerando que na zona vulnerável da lagoa das Furnas o relevo é acidentado;

Considerando a pequena dimensão das parcelas agrícolas existentes nas bacias hidrográficas das lagoas, orientadas, predominantemente, para a produção agropecuária e florestal;

Considerando que o clima dos Açores se caracteriza por uma reduzida amplitude térmica anual e diária, por elevados níveis de precipitação e humidade relativa e por um ligeiro défice hídrico estival;

Considerando que as manchas de solos mais representativos nestas zona vulnerável são Andossolos vítricos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 60.º do estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugada com o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio, o Governo Regional dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, determina o seguinte:

1.º - É aprovado o Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 4 (Furnas), constituída pela bacia hidrográfica da lagoa das Furnas, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2.º - A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 12 de Junho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

## **ANEXO**

### **Programa de Acção para a zona vulnerável n.º 4 – Furnas, na Ilha de São Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva lagoa**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objectivos**

1 - O presente Programa de Acção tem como objectivo reduzir a poluição das águas causada ou induzida por nitratos e fosfatos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição na zona vulnerável n.º 4 - Furnas, na Ilha de S. Miguel, área de protecção coincidente com a bacia hidrográfica da respectiva Lagoa, conforme Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro.

2 - A aplicação do presente Programa de Acção faz-se sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro, que aprova o Plano de Ordenamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa das Furnas.

#### **Artigo 2.º**

##### **Área de aplicação**

O presente Programa de Acção aplica-se a todas as parcelas situadas na bacia hidrográfica da lagoa das Furnas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Sistema de Identificação Parcelar**

1 - Todos os agricultores devem ter todas as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar.

2 - Os agricultores que não tiverem as suas parcelas inscritas no Sistema de Identificação Parcelar, devem dirigir-se aos serviços responsáveis pela Identificação Parcelar a fim de procederem ao referido registo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Época de aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos**

1 - A aplicação de fertilizantes minerais e/ou orgânicos não pode ser efectuada na época de maior precipitação, de Novembro a Fevereiro.

2 - Deverá ser evitada a aplicação de fertilizantes em períodos de fortes chuvadas que originem a lavagem dos mesmos, sobretudo quando os solos estão escassamente cobertos ou nus, não permitindo às plantas absorver os nutrientes fornecidos pelos fertilizantes.

#### **Artigo 5.º**

##### **Aplicação de fertilizantes em solos inundados ou inundáveis**

É proibida a aplicação ao solo de fertilizantes orgânicos e/ou minerais sempre que durante o ciclo vegetativo das culturas, ocorram situações de excesso de água no solo, devendo, neste caso, aguardar-se que o solo retome o seu estado de humidade característico do período de sação, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º.

#### **Artigo 6.º**

##### **Aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a aplicação de fertilizantes em terrenos declivosos deverá ter em conta o risco de escorrimentos superficiais de molde a minorar o risco de erosão e consequentemente as perdas de azoto e de outros nutrientes nas águas de escoamento.

2 - As limitações às culturas e às práticas agrícolas, de acordo com o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), constam no Anexo I que faz parte integrante deste Programa.

#### Artigo 7.º

##### **Faixas de protecção**

1 - Não podem ser efectuadas aplicações de fertilizantes orgânicos e/ou minerais e pesticidas, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água, 30 metros a partir da cota 281 e num raio de 50 metros das nascentes.

2 - Não podem ser edificadas estruturas fixas e/ou colocadas estruturas móveis, numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água e numa faixa de 50 metros medida a partir da cota 281. Incluem-se neste item, salas de ordenha, máquinas de ordenha móveis, parques de espera e alimentação, fossas, nitreiras e silos.

3 - Não é permitido o pastoreio numa faixa de 10 metros a partir das linhas de água, 30 metros a partir da cota 281 e num raio de 50 metros das nascentes.

4 - Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores, os agricultores poderão proceder à florestação das faixas de protecção, nas condições previstas nos artigos 82.º a 84.º do Decreto-Lei n.º 46/94, de 22 de Fevereiro, referente ao regime de utilização do domínio hídrico.

#### Artigo 8.º

##### **Plano e balanço de fertilização**

1 - Considerando a complexidade dos factores que condicionam a determinação da quantidade tecnicamente correcta de azoto e fósforo a aplicar, o agricultor deverá recorrer, anualmente, a laboratórios certificados a fim de proceder a análises da terra, da água de rega e/ou análises foliares, remetendo o resultado das análises ao Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário.

2 - As análises de terra devem ser efectuadas por parcela ou grupos de parcelas homogéneas.

3 - No início de cada ano agrícola, e após a recepção dos resultados das análises referidos no número anterior, o Serviço de Ilha da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, notificará os agricultores sobre as quantidades máximas de fósforo e de azoto que, nos 12 meses subsequentes, poderão incorporar no solo.

4 - As quantidades máximas indicadas, referidas no número anterior, respeitarão as permitidas pela legislação em vigor, particularmente as constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio e do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2005/A, de 15 de Fevereiro.

5 - A fertilização das parcelas agrícolas respeitará obrigatoriamente as indicações da entidade referida no número anterior relativas às quantidades de azoto e de fósforo que, em cada ano, serão incorporadas no solo sob a forma de fertilizante.

6 - Em todas as explorações os agricultores são obrigados a manter um registo das fertilizações por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo, para o efeito, a ficha constante do Anexo II a este Programa e do qual faz parte integrante.

7 - Os boletins de análise e respectivos pareceres acompanham a ficha de registo de fertilização.

8 - Na aplicação dos fertilizantes minerais deverá considerar-se o estabelecido no Código das Boas Práticas Agrícolas.

## Artigo 9.º

### **Carga Animal**

1 - A carga animal máxima permitida na zona da bacia hidrográfica da lagoa das Furnas é de 2,0 CN/ha de superfície forrageira (SF).

2 - Em todas as explorações agro-pecuárias os agricultores são obrigados a manter actualizado um plano anual de pastoreio, por parcela ou grupos de parcelas homogéneas, preenchendo para o efeito a ficha constante no Anexo III a este Programa e do qual faz parte integrante.

3 - Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos, em cabeças normais, consta do Anexo IV a este regulamento e que dele faz parte integrante.

## Artigo 10.º

### **Fertilizantes orgânicos**

1 - Antes da aplicação de efluentes orgânicos é obrigatório proceder à sua análise, por laboratórios certificados, pelo menos, quanto ao seu teor em azoto e fósforo.

2 - Os boletins de análise e respectivos pareceres técnicos acompanham a ficha de registo de fertilização.

3 - A aplicação do chorume deve ser orientada à cultura do milho, embora possa ser aplicado noutras culturas de Março a Setembro, em substituição da fertilização mineral.

4 - Na construção de nitreiras é obrigatória a protecção contra as águas das chuvas, a impermeabilização do pavimento e a sua capacidade calculada para um mínimo de 150 dias de armazenamento.

5 - Os tanques de armazenamento de efluentes zootécnicos, destinados a fins agrícolas, deverão ser construídos com capacidade para o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação às terras, sendo igualmente obrigatória a protecção contra as águas das chuvas e a impermeabilização do pavimento. A capacidade do depósito de chorumes é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = d.n.y$$

em que:

$V$  = capacidade do reservatório;

$d$  = número de dias de retenção do efluente, nunca inferior a 150 dias;

$n$  = número de cabeças de gado;

$y$  = volume de efluente diário/cabeça.

6 - O chorume será aplicado à superfície do solo, sempre que possível com recurso a equipamento que funcione a baixa pressão, a fim de reduzir as perdas de azoto por volatilização e a libertação de maus cheiros, devendo a sua incorporação no solo efectuar-se, tanto quanto possível, imediatamente após a sua distribuição.

## Artigo 11.º

### **Construções e edificações**

1 - É interdita a execução de novas construções ou edificações e a abertura de novos acessos, excepto os que sejam considerados de interesse ambiental pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ordenamento do território.

2 - O disposto no número anterior, aplica-se às construções referidas nos números 4 e 5 do artigo 10.º, bem como à colocação de quaisquer estruturas fixas, tais como salas de ordenha, parques de espera e alimentação, fossas ou silos.

## Artigo 12.º

### **Movimentações de terras e mobilizações do solo**

- 1 - São interditas movimentações de terras que alterem o actual perfil do relevo, nomeadamente, terraplanagens, aterros, terraceamentos e nivelamentos do solo.
- 2 - As mobilizações do solo com charruas, grades de discos acopladas, e frezas só serão permitidas mediante parecer prévio favorável do departamento da administração regional competente em matéria de recursos hídricos.

## Artigo 13.º

### **Controlo dos nitratos e fosfatos**

- 1 - O controlo da concentração de nitratos, fosfatos e do estado de eutrofização das águas das lagoas, será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de recursos hídricos em concertação com as Direcções Regionais competentes em matéria de desenvolvimento agrícola e de ambiente, através da rede de monitorização a operar nas zonas vulneráveis, nos termos do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A, de 17 de Maio.
- 2 - O controlo ao nível da parcela ou grupos de parcelas homogéneas será efectuado pela Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola, através do respectivo Serviço de Ilha de São Miguel e incidirá sobre:
  - a) Aplicação de fertilizantes por comparação dos elementos constantes na ficha de registo da fertilização e no plano anual de pastoreio, e das normas previstas na presente portaria;
  - b) Carga animal, mediante controlo de campo e dos elementos constantes do plano anual de pastoreio;
  - c) Características dos tanques de efluentes e nitreiras;
  - d) Limitações às culturas e práticas culturais.
- 3 - O Serviço de Ilha de São Miguel da Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrícola procederá à colheita de amostras de terra a duas profundidades (0cm – 25cm e 25cm – 50cm), em todas as parcelas ou grupo de parcelas homogéneas com parcelas de 2ha ou mais, para determinação do valor de nitratos e fosfatos.
- 4 - O controlo das restantes parcelas será feito, aleatoriamente, por classe de área (0ha a 0,5ha; 0,5ha a < 1ha e 1ha a < 2ha).
- 5 - Os resultados obtidos serão disponibilizados aos interessados.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º)

IQFP	Culturas hortícolas	Culturas anuais	Culturas arbóreas e arbustivas	Pastagens
5*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	A instalação de novas culturas arbóreas e arbustivas apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas;	A instalação de novas pastagens apenas é permitida nas situações que a Direcção Regional competente em matéria de desenvolvimento agrário venha a considerar tecnicamente adequadas;
4*	Não são permitidas.	Não são permitidas.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Melhoria da pastagem natural sem mobilização do solo.  Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
3*	Não são permitidas.	Culturas instaladas em rotações.  Culturas com duração mínima de quatro anos, incluindo culturas forrageiras ou prados temporários.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	Pastagens semeadas com duração mínima de cinco anos.  Controlo mecânico ou manual das espécies arbustivas (sem intervenção no solo).
2*	Não são permitidas, excepto se cumpridas as seguintes condições:  Revestimento do solo durante a época das chuvas com vegetação espontânea, semeada ou cobertura morta;  Não mobilização do solo durante o período de Outono-Inverno.	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	
1*	Manter o solo revestido durante o período de Outono - Inverno	Manter o solo revestido durante a época das chuvas até à Primavera.	Revestimento da entrelinha durante o Outono - Inverno (vegetação espontânea semeada ou cobertura morta).	

\*Exceptuam-se as parcelas armadas em socalcos ou terraços, ou com acidentes fisiográficos acentuados e delimitados ou em parcelas planas situadas entre depressões

## ANEXO II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º)

### Ficha de Registo de Fertilização

Ano \_\_\_\_\_

#### 1. Identificação do Agricultor

Nome: \_\_\_\_\_

N.º IFADAP: \_\_\_\_\_ N.º INGA: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Freguesia: \_\_\_\_\_ Concelho: \_\_\_\_\_ Ilha: \_\_\_\_\_

#### 2. Unidade de Produção

(Anexar fotocópia dos modelos P1 e P3 com indicação do nº de ordem das parcelas)

#### 3. Registo de Operações

##### 3.1 Fertilizações orgânicas e inorgânicas

Data	N.º de ordem parcela	Área (Ha)	Cultura	Designação do fertilizante (1)	Quantidade (Kg)	Estado do tempo (2)

1) A Designação do fertilizante deve incluir a designação comercial, sempre que aplicável

2) Estado do Tempo : Chuva (C) ; Nublado (N) ; Vento Forte (V+) ; Vento Fraco (V-) ; Céu Limpo (CL)





Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15